



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

ATA DA REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA E ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.0019/2017

Aos vinte (20) dias do mês de março de dois mil e dezessete (2017), às 15:00 horas, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio nomeados pela Portaria nº 21 de 04 de julho de 2016, para proceder a análise dos recursos interpostos pelas licitantes SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA e ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP cuja síntese foram apresentadas em petições protocoladas no dia 07/03/2017. Estas licitantes recorreram da decisão da Pregoeira que inabilitou as licitantes no Processo Licitatório nº 027/2017 – Pregão Presencial nº 08.0019/2017, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para a complementação da merenda dos alunos da rede de ensino municipal de Araxá, conforme especificações e características do Anexo I (Termo de Referência), do edital. As recorrentes SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA e ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP apresentaram tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foram encaminhadas para as recorridas, sendo que apenas a AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ISRAEL E ISRAEL LTDA, tempestivamente, apresentaram CONTRARRAZÕES. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos foram os mesmos recebidos, tendo a Pregoeira atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos dos recursos. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, a Pregoeira solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento dos mesmos, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito dos recursos, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Conforme se depreende da Ata de Abertura e Julgamento, assinada por todos os presentes àquele evento compareceram para participar do certame as licitantes ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP, AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, COMERCIAL LIMA ARAXÁ LTDA-ME, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, MINAS MAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, ISRAEL E ISRAEL LTDA-EPP e M.O.T.A. COMERCIAL LTDA-EPP. Foi feito o credenciamento dos representantes das licitantes estando aptos para formular lances e praticar todos os demais atos inerentes ao certame. Dando seqüência os representantes das empresas entregaram os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação em envelopes separados, sendo que foram abertos os envelopes de propostas de preços e registrados no sistema. As licitantes COMERCIAL LIMA ARAXÁ LTDA-ME e MINAS MAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, tiveram as propostas desclassificadas por não apresentar a declaração exigida no item 5.1., alínea f do edital “Os fornecedores deverão apresentar declaração de que os nutrientes dos produtos ofertados correspondem com os seus respectivos rótulos”. Prosseguindo o certame, a Pregoeira informou os procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão e ressaltou que a ausência dos representantes legais quando da lavratura da ata, ao final da sessão pública, implicaria na preclusão do direito a recurso e na submissão ao disposto na ata. As demais empresas participantes atenderam as determinações editalícias e legais e estavam aptas para fase de lances verbais. Em seguida, foi dado início à etapa de apresentação de lances verbais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, de acordo com o Menor Preço Por item apresentado, a Pregoeira examinou a aceitabilidade das propostas comparando-as com os valores consignados na Estimativa de preços, considerando aceitáveis as propostas, que foram registradas no mapa sintético em anexo a Ata. O item 04 – ADOÇANTE e o 11 – CANELA restaram frustrados em virtude do preço médio cotado estar errado, no caso do adoçante foram cotadas marcas sem sucralose que é exigido no edital. As demais propostas das licitantes estavam de acordo com as especificações do Edital, com os preços de mercado, tendo ofertado o menor preço por item. Encerrada a fase de lances, foram abertos os envelopes de documentos de habilitação das empresas ANTONIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP, AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, ISRAEL E ISRAEL LTDA EPP e M.O.T.A COMERCIAL LTDA - EPP, sendo que foram inabilitadas as licitantes SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, por apresentar cópia do Certificado Registro Cadastral emitido na data 22/02/2017, sendo constatado em análise na pasta de documentos da referida empresa que não constava balanço patrimonial do último exercício exigido, ou seja 2015, constava apenas no exercício de 2014, ficando portanto inabilitada por não cumprir o exigido no item 6.3.2. do edital e ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – EPP (CNPJ: 41.727.249/0001-80), que apresentou balanço patrimonial do exercício de 2016 sem termo de abertura e encerramento autenticado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme exigido no item 6.3.2 do edital, 3ª (terceira parte), restando inabilitada. Desta forma, foram convocadas as empresas classificadas em segundo lugar, para apresentar lances, mantendo o preço inicial ofertado, após a negociação. As licitantes: AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, (CNPJ: 66.476.052/0001-47), ISRAEL E ISRAEL LTDA EPP, e M.O.T.A COMERCIAL LTDA - EPP, apresentaram os menores lances, que foram analisados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, sendo declaradas vencedoras conforme mapa sintético de vencedores, sendo-lhes adjudicados os itens objeto do certame, sendo-lhes entregue uma cópia do respectivo mapa. A Pregoeira abriu aos licitantes oportunidades para que manifestassem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta desta manifestação, imediata e imotivada importaria na decadência do direito de recurso por parte das licitantes. O representante legal da empresa SUPERMERCADO PAULA E PAULA LTDA alegou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo “*que foi apresentado o CRC com data de validade até 10/03/2017 onde consta a entrega do balanço patrimonial na data do dia 30/11/2016, sendo que a responsabilidade de guarda da documentação é de responsabilidade do Setor de Licitação, sendo assim a empresa estaria apta a participar do certame*”. Já a empresa ANTONIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – EPP, apresentou intenção de interpor recurso com seguinte fundamentação “*que fui inabilitado por não ter apresentado o balanço registrado na Junta Comercial, porém o balanço patrimonial apresentado atende a todos os requisitos exigidos na Lei de Licitação*”. O processo ficou suspenso, conforme prazo legal para interposição das razões e contrarrazões de recurso. Em 07/03/2017 as licitantes ANTONIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP e SUPERMERCADO PAULA E PAULA LTDA protocolizaram os recursos da decisão que inabilitou-as encaminhando-os para a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Araxá. Os recursos foram enviados para as licitantes sendo que AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ISRAEL E ISRAEL LTDA em data de 10/03/2017 e 13/03/2017, respectivamente, protocolizaram suas contrarrazões aos recursos apresentados. **DAS ALEGAÇÕES NOS RECURSOS. A recorrente SUPERMERCADO PAULA E PAULA LTDA em apertada síntese, alega no recurso que: (I) O mesmo é tempestivo já que tinha 03 dias úteis após a realização da sessão que se deu no dia 02/03/2017 para apresentá-lo. Como protocolou no**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

dia 07/03/2017 é tempestivo o recurso; (II) Participou do certame e foi inabilitada pela Pregoeira que ao abrir o envelope de habilitação constatou que esta empresa apresentou cópia autenticada do CRC (Certificado de Registro Cadastral) que é emitido pelo próprio órgão, e que ao verificar o conteúdo da pasta de documentos desta empresa foi constatado que o Balanço Patrimonial do último exercício, ou seja, 2015 não se encontrava presente, assim descumprindo o item 6.3.2. do Edital; (III) **ITEM 6.1. – HABILITAÇÃO JURÍDICA: ITEM 6.5** – “O CRC (Certificado de Registro Cadastral) junto ao cadastro de fornecedores do Município de Araxá, substitui os documentos de HABILITAÇÃO, desde que nele os constem e observada a data de validade de cada documento; e devendo ser apresentados os documentos exigidos que não constem no CRC”. Assim, como consta da ata que o CRC foi apresentado e nele consta a data de entrega do Balanço Patrimonial, qual seja, 30/11/2016 bem como todas as certidões pertinentes, o CRC foi emitido com data de 22/02/2017 e com validade até 10/03/2017 por funcionária competente, bem como outros 02 (dois) CRC’s com data de emissão de 06/01/2017 e 07/02/2017 (cópia anexa) e que podem ser constatados na pasta de documentos e CRC desta empresa; (IV) Como já haviam sido emitidos dois CRC constatando a entrega do Balanço Patrimonial da empresa e participando ela de várias outras licitações sem constatação de nenhuma irregularidade, é de se concluir que tal documento foi “extraído” ou “retirado” da pasta da recorrente; (V) Não poderia ter ocorrido a penalização da empresa pela falta de um documento em uma pasta que está em poder do Departamento de Licitações, e que consta a entrega de tal documento na data específica de (30/11/2016), o que pode ser comprovado em 03 CRC’s emitidos pelo Departamento de Licitações; (VI) **Assim temos que a responsabilidade de arquivamento e guarda de todos os documentos entregues no Departamento de Licitações e constantes do CRC é de total responsabilidade do Departamento de Licitações, não cabendo à empresa licitante tal responsabilidade, desta forma esta empresa encontra-se habilitada para participar de licitações até a data de 10/03/2017, conforme CRC emitido em data de 22/02/2017;** (VII) A apuração do “desaparecimento”, “extração”, “sumiço”, “falta” do Balanço Patrimonial desta empresa junto à pasta de documentos do CRC **é de única e exclusiva responsabilidade do Departamento de Licitações** da Administração Municipal da PMA; (VIII) O que não poderia ter ocorrido é a inabilitação da recorrente por falta de um documento que deveria estar arquivado em pasta na posse do Departamento de Licitações da PMA; (IX) A Pregoeira **não poderia ter inabilitado** a recorrente pela “ausência” do referido documento no CRC, deveria sim ter sido a empresa habilitada para o certame, e, em momento oportuno aberto processo administrativo para investigação do “desaparecimento” do balanço patrimonial desta empresa de dentro da pasta de documentos, não cabendo a esta empresa tal responsabilidade e nem a punição por tal fato; (X) A inabilitação da recorrente do certame trará prejuízo para o erário municipal porque, na fase de lances em vários itens houve a participação de apenas uma ou duas empresas, o que de fato onerou a compra desses itens, prejudicando o principal objetivo da licitação, que é **A COMPRA PELO MENOR PREÇO POR ITEM**, principalmente se considerar que a inabilitação se deu logo no primeiro item licitado, ferindo assim o princípio da proposta mais vantajosa para a administração, conforme determina o art. 3 da lei 8.666/93. Requer a reconsideração da decisão, para declarar a recorrente habilitada por ter preenchido todos os pressupostos da habilitação. **A recorrente ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP em apertada síntese, alega no recurso que:(I)** O recurso é tempestivo já que a sessão do pregão ocorreu no dia 02/03/2017 e o prazo de apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados desta data. O prazo começou a correr no dia 03/02/2017 (sexta feira) e como só conta dia útil vencia no dia 07/03/2017 (terça feira) data em que foi protocolada as razões recursais no Setor de

Antônio Farid



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Licitação; (II) Participou do certame e após a fase de lances, onde ofereceu o menor preço para a maioria dos itens licitados, a Pregoeira considerou aceitável a proposta abrindo os envelopes de documentos de habilitação das empresas vencedoras, e para sua surpresa foi inabilitada sob o argumento de que apresentou balanço patrimonial do exercício de 2016 sem termo de abertura e encerramento autenticado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme exigido no item 6.3.2 do edital, 3ª (terceira parte); (III) As demais empresas foram habilitadas. O representante legal da recorrente, não se conformando com a injusta e ilegal decisão, manifestou intenção de recurso, alegando que o "balanço patrimonial apresentado atende a todos os requisitos exigidos na Lei de Licitação"; (IV) A qualificação econômico-financeira (*idoneidade financeira*) faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 31. Assim, cabe à Administração, como poder discricionário, diante de cada caso concreto, identificar a forma como os licitantes farão a comprovação da qualificação econômico-financeira, mas jamais inovar a agir de forma arbitrária criando novas obrigações e novos direitos, estando a mesma adstrita ao rol discricionário do art. 31 da Lei nº 8.666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (sem ênfase no original) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação; (V) Observe-se que o próprio *caput* do artigo 31 determina, taxativamente, que somente poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira aqueles previstos no referido artigo. Caso a Administração aja de outra forma, estará atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio Constitucional da Legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal; (VI) O Edital no item 6.3. exigiu para fins de qualificação econômico-financeira, que os licitantes apresentassem o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, porém, acompanhado de documentos não previstos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, a saber: **a)** termo de abertura; e, **b)** termo de encerramento registrado e autenticado na Junta Comercial ou Cartório Competente; (VII) O art. 31 da Lei nº 8.666/93 não exige para a qualificação econômico-financeira que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis estejam acompanhados dos termos de abertura e encerramento do livro diário também denominado registro geral registrado e autenticado na Junta Comercial ou Cartório Competente. A recorrente quando da fase de habilitação, apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do ano de 2016, sendo que o do último exercício social exigível seria o de 2015, tendo apresentado também os índices financeiros em documento anexo, dentro dos valores estabelecidos no edital (subitem 6.3.2.) que comprovam a boa situação financeira da recorrente, o que comprova o cumprimento da exigência contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93; (VIII) Extrai-se, portanto, do referido art. 31 da Lei nº 8.666/93, que a matéria foi tratada de forma exaustiva, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis acompanhadas de termo de abertura e encerramento registrado ou autenticado na

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Junta Comercial ou Cartório Competente. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, **autoriza a exigência**, quanto à **qualificação econômico-financeira**, tão **só do balanço patrimonial** em si, **porque é ele**, e **somente ele** que **mostra** como de fato está o **Patrimônio** da empresa, refletindo sua posição financeira em um determinado momento (no fim do ano ou em qualquer data predeterminada); **(IX)** Quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, **vige o princípio da instrumentalidade das formas**, de modo que **para examinar a capacidade financeira basta** que os **documentos** sejam **suficientes** para que a **Administração analise a condição econômica** da empresa. E isso é **possível com o simples extrato do balanço contábil**, sendo que a ausência de **termo de abertura e de encerramento autenticado ou registrado na Junta Comercial ou Cartório Competente**, não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. A ausência do termo de abertura e de encerramento registrado ou autenticado na Junta Comercial ou Cartório Competente, **portanto**, **não impede a análise da qualificação econômico-financeira recorrente**, ou **seja, se está em boa situação financeira de modo a garantir** à Administração que cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual; **(X)** Ademais, não pode esta pregoeira entrar no mérito da validade, legalidade ou nulidade do Balanço de Patrimonial apresentado, já que o mesmo atende aos requisitos do edital foi assinado pelo representante legal da recorrente e pelo contador que o elaborou. O balanço de patrimonial e demonstrações contábeis apresentado pela recorrente é válido, constituindo um ato jurídico perfeito e acabado estando apto para dar nascimento aos seus efeitos uma vez que contém todos os seus requisitos legais e que são indispensáveis; **(XI)** *In casu*, como o balanço patrimonial de 2016 apresentado, ainda não é o exigível já que ainda tem até o dia 30/04/2017 para ser apresentado e registrado na Junta Comercial, o termo de abertura e de encerramento também não foi apresentado e nem registrado, e se essa pregoeira tinha alguma dúvida quando a idoneidade ou regularidade do balanço deveria, ao invés de inabilitar a recorrente, abrir diligência junto a JUCEMG solicitando termo de abertura ou encerramento e demais esclarecimentos ou complementação da instrução do presente procedimento licitatório nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e subitens 15.9 e 15.10. do Edital; **(XII)** Destarte, a decisão desta Pregoeira de inabilitar a recorrente por ter apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2016, sem o termo de abertura e encerramento autenticado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, **é ilegal** e **não pode prosperar**: primeiro porque baseada em cláusula do edital que **é reprovada** e **va contra** o art. 31, I da Lei nº 8.666/93; segundo porque **não está prevista** no art. 31, I da Lei nº 8.666/93 é **desnecessária**; terceiro porque assim acontecendo **sua exigência ultrapassou** os limites da **razoabilidade**; e, quarta porque se **não está prevista** no art. 31, I da Lei nº 8.666/93, mas **está presente no edital é restritiva ao caráter competitivo** deste certame; **(XIII)** Destarte, a decisão de inabilitação da recorrente por essa pregoeira **fere o princípio da legalidade**, já que o art. 31, I, da Lei 8.666/93, autoriza a exigência, quanto à qualificação econômico-financeira, tão só do balanço patrimonial em si que foi apresentado, e não venha esta pregoeira argumentar que a recorrente deveria ter impugnado o edital e como não fez está preclusa a discussão. A ilegalidade do subitem 6.3.2. do edital não está sanada com a não impugnação do edital, por se tratar de infringência ao princípio da legalidade **que gera nulidade absoluta** e, **portanto, nulidade insanável**. Nessa quadra, o item 6.3.2. do Edital em discussão, tal como lançado, não atende ao preceito legal impositivo do art. 31, I, por isso, que deverá ser reconhecida a ilegalidade, não só da decisão de inabilitação da recorrente, mas, de todo o processo licitatório, o que ora se requer, verificada a violência ao

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

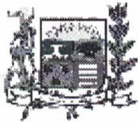
princípio da legalidade; **(XIV)** Dessa forma, é ilegal a inabilitação da recorrente por deixar de apresentar o termo de abertura e de encerramento autenticado na Junta Comercial ou Cartório Competente, haja vista ser a exigência desarrazoada e desproporcional. A análise econômico-financeira, ou seja, a comprovação da boa situação financeira da empresa paira nos índices decorrentes que foram apresentados e atendem a exigência do subitem 6.3.2. do Edital e não no termo de abertura e de encerramento autenticado na Junta Comercial ou no Cartório Competente; **(XV)** Ademais, a qualificação econômico-financeira da recorrente, não foi deliberada apenas em virtude do balanço patrimonial e demonstrações contábeis não estarem acompanhadas do termo de abertura e de encerramento, mas na análise conjunta de todo o rol de documentos apresentados, inclusive a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de créditos apresentada. O balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de créditos apresentada, evidenciaram qualificação econômico-financeira e a considerável experiência da recorrente, em contratos similares, e sobretudo com o Município de Araxá, onde tem vários contratos em andamento, tendo inclusive, sido vencedora em vários outros certames, a menos de um mês atrás onde apresentou o mesmo balanço e não foi inabilitada; **(XVI)** Afora a mácula da ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento registrado e autenticado na Junta Comercial, os dados do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis e dos índices, revelaram firmeza na capacidade financeira da empresa, sendo mais que suficientes para habilitá-la em todos os critérios exigidos. A recorrente apresentou o balanço com as demonstrações contábeis e os índices dentro dos valores exigidos no edital, demonstrando, amplamente a sua capacidade econômico-financeira (idoneidade financeira), e, em razão deste fato, não deveria ter sido inabilitada, razão pela qual requer o provimento do recurso, para declarar a nulidade da decisão da pregoeira e para habilitar a recorrente; **(XVII)** Assim, a exigência do item 6.3.2. do Edital de apresentação de termo de abertura e de encerramento registrado e autenticado na Junta Comercial ou Cartório configura excesso de formalismo, primeiro porque o art. 31 da Lei 8.666/93 não o exige e segundo porque que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. Isto posto, o Edital do pregão em comento deve ser interpretado à luz de seu principal objetivo, preservando o interesse público, mas de forma que as exigências não apresentem exacerbado formalismo, restringindo a concorrência; **(XVIII)** Na realidade, mantendo a decisão de inabilitação estar-se-ia indo de encontro ao princípio da proporcionalidade, já que não se apresenta adequado inabilitar a recorrente que, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, não acostou documento "completo", cuja exigência supera aquela inserta no artigo 31 da Lei nº 8.666/93. Dentro dessa perspectiva, não ocorreu a infringência ao edital mencionada por esta pregoeira e por isso merece reforma a sua decisão, pois, é patente a ilegalidade no ato que considerou a recorrente inabilitada. Isto porque, a recorrente apresentou na forma exigida no edital o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis, planilha com cálculo dos índices com os valores exigidos e certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de créditos suficientes à demonstração de sua capacidade econômico-financeira, e preenchendo o requisito da comprovação da qualificação econômico-financeira nos termos previstos no artigo 31 da Lei 8666/93, não obstante o documento apresentado esteja "incompleto" pelo parâmetro do Edital; **(XIX)** No caso dos autos, o Edital da licitação também previu, explicitamente, a possibilidade de serem afastadas exigências puramente formais que não ofendam a Lei ou comprometam a lisura do procedimento, além de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo: Item 15.7. "O desatendimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição e sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta".Item 15.8. "As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".Item 15.9. "O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação";(XX) Se a própria Lei e o Edital permitem o afastamento de exigências excessivas que comprometem o atendimento da eficiência, até mesmo porque o rigorismo formal é repudiado pelo Direito Administrativo, não deveria esta pregoeira deixar de promover diligência para verificar a qualificação econômica financeira da empresa e muito menos inabilitá-la a participar do certame.Se esta pregoeira tivesse adotado as providências acima evitaria a inabilitação da empresa em virtude de uma falha formal, de pequena monta, sem repercussão substancial, preservando-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Araxá. Ficou comprovado que a empresa está apta a desempenhar o objeto da licitação preenchendo os requisitos previstos no edital para sua habilitação e classificação da proposta devendo ser reformada a decisão que inabilitou a empresa ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP;(XXI) A decisão desta Pregoeira de inabilitar a recorrente por ter apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2016, sem estar acompanhada do termo de abertura e encerramento autenticado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, é ilegal e nãopodeprosperar porque nãoestáprevista no art. 31, I da Lei nº 8.666/93. Nessa quadra, o item 6.3.2. do Edital em discussão, tal como lançado, não atende ao preceito legal impositivo do art. 31, I, por isso, que deverá ser reconhecida a ilegalidade, não só da decisão de inabilitação da recorrente, mas, de todo o processo licitatório, o que ora se requer, verificada a violência ao princípio da legalidade. Trata-se de típica hipótese de anulação por inobservância do preceito legal impositivo. O edital em testilha contém um vício insanável por exigir documentos de qualificação econômico-financeira não previsto no art. 31, I da Lei nº 8.666/93, sendo o processo pregão presencial nº 08.019/2017 nulo de pleno direito.Requer o recebimento do recurso e no mérito seja dado o seu devido provimento para o fim de reformar a decisão de inabilitação da recorrente habilitando-a e/ou a anulação do processo licitatório e mantida a decisão a remessa do processo à Autoridade Superior, para decisão, nos termos do § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93. **DAS CONTRARRAZÕES.** Não se conformando com o recurso interposto pela recorrida SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA as licitantes AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ISRAEL E ISRAEL LTDA apresentaram contrarrazões ao recurso. **DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES.** A licitante **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impugna o recurso do SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, alegando que: (I)** A recorrida SUPERMERCADO PAULA & PAULA apesar de recorrer da decisão de sua inabilitação, deve ser mantida esta já que de fato não apresentou todos os documentos exigidos não cumprindo o edital integralmente; **(II)** Conforme as regras do edital, cabia aos licitantes apresentar todos os documentos exigidos, sendo ainda facultado apresentar o CRC (Certificado de Registro Cadastral) emitido pelo Município de Araxá. Porém a recorrente, ao optar por apresentar seu CRC não logrou provar a existência, junto a este cadastro, do seu Balanço Patrimonial exigível, argüindo em defesa ter entregue tal documento ao setor competente e o que mesmo o extraviou; **(III)** Jamais a falta do balanço patrimonial junto aos documentos de habilitação pode ser suprida ou sua falta no momento de abertura dos envelopes e conferência dos documentos pode ser desconsiderada, máxime ao imputar culpa ao próprio erário; **(IV)** Como sabido, no presente certame público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

são requisitados, como uma das provas da qualificação econômico-financeira dos licitantes o Balanço Patrimonial do último exercício social e Demonstrativos contábeis do último exercício; **(V)** Ora, tais documentos são exigidos porque podem corroborar a real e salutar situação econômico-financeira de qualquer licitante, permitindo-se avaliar as condições de fazer da empresa vencedora em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação; **(VI)** Outro tanto é o fato de que sem a apresentação desse Balanço Patrimonial, não como conferir se seus índices de liquidez, de grau de endividamento etc. atendem ao edital, de forma a demonstrar a saúde financeira da recorrente. Na falta de tal documento, como ocorrente, não se pode verificar se o Balanço é válido, tempestivo, ou apresentado segundo as regras do art. 1078 do Código Civil, bem como o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, ambas a tratarem da forma desse Balanço, seja pela via de documento físico, seja pelo arquivo digital no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital; **(VII)** Então, fica claro que diante da falta de apresentação do aludido documento, não há como averiguar os requisitos acima mencionados. Logo, impossível a Pregoeira aceitar a habilitação de quem não cumpriu fielmente o exigido no edital; **(VIII)** O edital especificou os documentos necessários e de interesse da Administração, a fim de conhecer as condições econômico-financeiras, sobre as quais não poderia nenhum dos concorrentes se afastar. Se a empresa recorrente não apresentou ditos documentos, então descumpriu o edital, de forma a não poder esperar outra decisão, senão a confirmação de sua inabilitação; **(IX)** O edital é a lei da licitação e a administração e os licitantes estão vinculados às condições nele previstas, já que o art. 41 da Lei nº 8.666/93 prevê que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada; **(X)** Portanto, foi correta a decisão de inabilitação da recorrente. Vale dizer, restou claro o seu descumprimento do edital, enquanto a Pregoeira agiu acertadamente conforme seu dever em seguir as regras desse mesmo edital. Requer seja mantida a decisão que inabilitou a empresa SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, como medida de justiça. **A licitante ISRAEL E ISRAEL LTDA apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas licitantes ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP e SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, alegando:**(I)A recorrente Antônio Farid Comércio e Importação Ltda, apresentou dentro do envelope de habilitação o “Balanço Patrimonial 2016 sem autenticação da JUNTA COMERCIAL em suas alegações teria prazo até 31 de março de 2017, para autenticar, o exigido no edital é o balanço patrimonial de 2015 ou 2016, foi apresentado o de 2016 sem a devida autenticação pela Junta Comercial de Minas Gerais, portanto não atende o item 6.3.2. do EDITAL; **(II)** A recorrente Supermercado Paula e Paula Ltda, alega que o CRC contempla o balanço, no entanto o mesmo não se encontrava na pasta do arquivo do Município de Araxá, podemos verificar que nos CRC apresentado em seu recurso tem várias incorreções: **(III)** 1- CRC, com data de emissão em 06.01.2017 – verificamos que o balanço patrimonial não consta na situação da documentação e data da emissão e sua validade consta índices ILG; **(IV)** 2- CRC, com data de emissão em 08.02.2017 – verificamos que o mesmo consta no balanço patrimonial emissão em 30.11.2016, válido até 29.05.2017 vencendo com 110 dias, já a certidão negativa de falência e concordata emissão em 30.11.2016, válido até 29.05.2017, vence em 110 dias; **(V)** 3- CRC, com data de emissão em 22.02.2017, a data do balanço patrimonial, somente altera os dias de vencimento, já a de falência e concordata entrega em 18.02.2017 válido até 19.05.2017, vence em 86 dias; **(VI)** Conforme exposto acima, verifica-se que o CRC, tem erros, o primeiro não colocou o vencimento do balanço patrimonial e o segundo a validade da falência e concordata passou dos 90 dias previstos no edital, conforme constatado no dia do certame o Balanço Patrimonial da pasta é do ano de 2014, portanto vencido, não atendendo o edital; Sugerimos para esclarecimento e acabar com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

dúvida, que a empresa Supermercado Paula & Paula Ltda apresente o balanço patrimonial de 2015 para averiguar os índices I.L.C. lançado no CRC, correspondente ao balanço de 2014 ou 2015; **(VII)** Registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope “Documentos de habilitação”, não podendo ser apresentados no momento posterior, não se tratando de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame; **(VIII)** Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital tem validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas; **(IX)** Não houve ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa para a administração bem como ao princípio da legalidade, tampouco favorecimento para as demais empresas licitantes. Quanto a assertiva da recorrente que a Administração Pública estaria onerando os cofres públicos em razão da inabilitação da empresa de melhor proposta, infringindo o art. 3º da Lei 8.666/93, salientamos que a alegação não possui fundamento jurídico, sendo inaplicáveis tais dispositivos na fase de habilitação; **(X)** Ressalte-se que as empresas não tiveram sua proposta desclassificada. Mas sim foram inabilitadas por não cumprirem as exigências do Edital (item 6.3.2.). Dessa forma, constata-se que são fases autônomas e independentes da licitação; **(XI)** Assim sendo, por mais que as licitantes tenham um preço muito vantajoso para a Administração Pública, se ela não atender as condições de habilitação, não poderá ser contratada, sob pena de ser comprometida à finalidade e segurança jurídica da contratação. Requer o indeferimento dos recursos interpostos pelas licitantes Supermercado Paula e Paula Ltda e Antônio Farid Comércio e Importação Ltda-EPP, remetendo os autos para a autoridade superior exarar a sua decisão, e se for o caso, proceder da Homologação do resultado da licitação. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS.** Uma vez que foram cumpridos, por todos os licitantes, os prazos legais para apresentação do recurso e das contrarrazões, sendo patente a tempestividade, conhecemos todos os procedimentos e textos recursais, e, passamos, em seguida, à fundamentação e conclusão do presente julgamento. **Passaremos a análise do recurso interposto pela licitante SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA.** Alega a empresa que participou do certame com o CRC (Certificado de Registro Cadastral) emitido pelo Município e que ao verificar o conteúdo da pasta de documentos desta empresa foi constatado que o Balanço Patrimonial do último exercício, ou seja, 2015 não se encontrava presente, assim descumprindo o item 6.3.2. do Edital; Que o item 6.5. do Edital permite a participação da empresa com o CRC, no que foi apresentado consta a data de entrega do Balanço Patrimonial dia 30/11/2016 e o CRC foi emitido com data de 22/02/2017 e com validade até 10/03/2017 por funcionária competente, bem como outros 02 (dois) CRC's com data de emissão de 06/01/2017 e 07/02/2017 e que podem ser constatados na pasta de documentos e CRC desta empresa; Como já haviam sido emitidos dois CRC constatando a entrega do Balanço Patrimonial da empresa e participando ela de várias outras licitações sem constatação de nenhuma irregularidade, é de se concluir que tal documento foi “extraído” ou “retirado” da pasta da recorrente; Não poderia ter ocorrido a penalização da empresa pela falta de um documento em uma pasta que está em poder do Departamento de Licitações, e que consta a entrega de tal documento na data específica de (30/11/2016), o que pode ser comprovado em 03 CRC's emitidos pelo Departamento de Licitações; A Pregoeira **não poderia ter inabilitado** a recorrente pela “ausência” do referido documento no CRC, deveria sim ter sido a empresa habilitada para o certame, e, em momento oportuno aberto processo administrativo para investigação do “desaparecimento” do balanço patrimonial desta empresa de dentro da pasta de documentos, não cabendo a esta empresa tal responsabilidade e nem a punição por tal fato. Entendemos que razão não assiste a recorrente, devendo ser mantida a decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

de sua inabilitação no certame. Segundo consta da Ata da Sessão a recorrente foi inabilitada "por apresentar cópia do Certificado Registro Cadastral emitido na data 22/02/2017, sendo constatado em análise na pasta de documentos da referida empresa que não constava balanço patrimonial do último exercício exigido, ou seja 2015, constava apenas no exercício de 2014, ficando portanto inabilitada por não cumprir o exigido no item 6.3.2. do edital". A recorrente quer fazer crer que apresentou o balanço patrimonial de 2015 para emissão de CRC e que ele foi "extraído" ou "retirado" da pasta da recorrente, e que a culpa é da Administração pelo seu desaparecimento, requerendo inclusive a instauração de processo administrativo para averiguação desse "desaparecimento", o que certamente será feito. A questão é simples e clara. A recorrente induziu a Administração a erro e não apresentou o balanço de 2015 que é o exigível na forma da lei para fins de participar do certame em tela, para emissão do CRC apresentando o balanço somente de 2014, que é o que efetivamente constava da pasta da recorrente relativo aos documentos de CRC. A situação está a denotar que a recorrente não tinha o Balanço Patrimonial de 2015 e por isso ele não constava da pasta arquivada e analisada no momento do certame. O que sustenta a afirmação de que o recorrente não tinha o balanço de 2015 e por isso ele não foi apresentado para fins de emissão do CRC pelo Município é o fato de que, o recorrente ao recorrer não apresentou o balanço de 2015 para comprovar a sua existência, e a pregoeira antes de julgar o recurso intimou a recorrente mediante abertura de diligência para apresentar o balanço de 2015, sendo que a recorrente, apresentou o balanço de 2015, porém com data de registro na Junta Comercial de Minas Gerais de 07/03/2017, quando a sessão de apresentação dos documentos de habilitação da licitação em tela ocorreu em 02/03/2017. Como se vê, no CRC que a recorrente apresentou quando de sua busca pela habilitação no certame, observa-se os índices econômicos nele transcritos se referem às demonstrações contábeis do exercício de 2014, corrigidas via IGPM, conforme documento protocolizado pela própria recorrente em 22/04/2016. Ora, se tivesse o balanço de 2015, os índices econômicos certamente seriam outros. Ou seja, tudo leva a crer que em 02/03/2017 data da sessão a recorrente não tinha ainda o balanço de 2015 e por isso ele não foi apresentado e muito menos estava na pasta do CRC que fica arquivada no Setor de Licitação. A Administração Municipal cometeu um erro ao emitir o CRC da recorrente bem como os CRC's anteriores com balanço de 2014 e não com balanço de 2015 e somente constatou o erro no momento de analisar os documentos de habilitação na sessão do certame em questão. Constatado o erro resolveu a pregoeira equipe de apoio reconhecer o mesmo e inabilitar a recorrente, que efetivamente deveria ser inabilitada. Há muito se encontra pacificado o entendimento de que a Administração Pública possui o poder de rever os próprios atos, quando eivados de ilegalidade. Tal poder é chamado, doutrinariamente, de autotutela. Esse entendimento encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal, com a edição dos Enunciados 346 e 473, respectivamente *in verbis*: Enunciado 346 da Súmula do STF - "A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos." Enunciado 473 da Súmula do STF - "A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...) Assim, é de ser dado razão à recorrida AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA quando afirma que a recorrente, ao optar por apresentar seu CRC não logrou provar a existência, junto a este cadastro, do seu Balanço Patrimonial exigível. Como sabido, no presente certame público, são requisitados, como uma das provas da qualificação econômico-financeira dos licitantes o Balanço Patrimonial do último exercício social e Demonstrativos contábeis do último exercício que seria de 2015. Ora, tais documentos são exigidos porque podem corroborar a real e salutar situação econômico-financeira de qualquer licitante, permitindo-se avaliar as condições de fazer da empresa vencedora em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e

Rui

How - JB



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

assegurar-lhe sucesso na contratação. Outro tanto é o fato de que sem a apresentação desse Balanço Patrimonial, não como conferir se seus índices de liquidez, de grau de endividamento etc. atendem ao edital, de forma a demonstrar a saúde financeira da recorrente. Na falta de tal documento, ou seja, o balanço de 2015, não se pode verificar se o Balanço é válido, tempestivo, ou apresentado segundo as regras do art. 1078 do Código Civil, bem como o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, ambas a tratarem da forma desse Balanço, seja pela via de documento físico, seja pelo arquivo digital no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Então, fica claro que diante da falta de apresentação do balanço de 2015, não há como averiguar os requisitos acima mencionados sendo correta a decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA. Assim, a recorrente não provou que tinha e nem apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentados na forma da lei, que no caso era o do exercício de 2015, descumprindo item 6.3.2. do Edital e portanto deveria ser mesmo inabilitada. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto por SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, mas que no mérito seja negado provimento para manter a decisão de inabilitação da empresa. **Passaremos a análise do recurso interposto pela licitante ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – EPP.** Analisando a Ata da Sessão e os fatos e fundamentos jurídicos apresentados no recurso, entendemos, salvo melhor juízo, que o recurso da recorrente deve ser provido já que ela tem razão no que alega, senão vejamos: O art. 31 da Lei 8.666/93 trata dos documentos exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das interessadas em participar de certame licitatório, nos seguintes termos: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (sem ênfase no original) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. O artigo 31 **determina taxativamente**, que **somente** poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira aqueles previstos no referido artigo. Como bem salienta a recorrente, caso a Administração aja de outra forma, estará atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio Constitucional da Legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal. O Edital em questão exigiu no item 6.3 para comprovação da qualificação econômico-financeira os seguintes documentos: 6.3.1. Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou extrajudicial de créditos expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, **e no máximo 180 (cento e oitenta) dias** da data prevista para a entrega dos envelopes, de acordo com inciso II do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93. 6.3.2. O **Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo exigido os seguintes índices: - Considerar-se-á comprovada a boa situação da empresa, desde que atinja os seguintes índices: I.L.C. > ou = 1,0 (Índice de Liquidez Corrente) I.L.G > ou = 1,0 (Índice de Liquidez Geral) E.n. < ou = 0,8 (Índice de Endividamento) - Tais índices serão

Flu
Maria J



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: $I.L.C. = (AC/PC)$ $I.L.G. = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ $E.N = (PC + ELP) / \text{Ativo Total}$ Sendo: AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante RLP = Realizável a Longo Prazo ELP = Exigível a Longo Prazo PL = Patrimônio Líquido En = Endividamento (Negritamos) O balanço e demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser apresentados da seguinte forma: Deverá ser extraído do livro de registro geral, registrado e autenticado todas suas folhas, termo de abertura e encerramento na Junta Comercial ou Cartório competente (quando couber), devidamente assinados pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. **Os cálculos dos índices exigidos deverão apresentados em anexo ao balanço patrimonial assinado pelo Contador.** O Edital do pregão em questão exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, que os licitantes apresentassem o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, porém, acompanhado de documentos não previstos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) termo de abertura; e, b) termo de encerramento registrado e autenticado na Junta Comercial ou Cartório Competente. O art. 31 da Lei nº 8.666/93 não exige para a qualificação econômico-financeira que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis estejam acompanhados dos termos de abertura e encerramento do livro diário também denominado registro geral registrado e autenticado na Junta Comercial ou Cartório Competente. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, autoriza a exigência, quanto à qualificação econômico-financeira, tão só do balanço patrimonial em si, porque é ele, e somente ele que mostra como de fato está o Patrimônio da empresa, refletindo sua posição financeira em um determinado momento (no fim do ano ou em qualquer data predeterminada). A recorrente quando da fase de habilitação, apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do ano de 2016, sendo que o do último exercício social exigível seria o de 2015, tendo apresentado também os índices financeiros em documento anexo, dentro dos valores estabelecidos no edital (subitem 6.3.2.) que comprovam a boa situação financeira da recorrente, o que comprova o cumprimento da exigência contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. Quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para a análise de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o simples extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de termo de abertura e de encerramento autenticado ou registrado na Junta Comercial ou Cartório Competente, não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. A ausência do termo de abertura e de encerramento registrado ou autenticado na Junta Comercial ou Cartório Competente, portanto, não impede a análise da qualificação econômico-financeira da recorrente, ou seja, se está em boa situação financeira de modo a garantir à Administração que cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. Assim, entendemos que razão assiste a recorrente quando afirma que a decisão da Pregoeira de inabilitar a recorrente por ter apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2016, sem o termo de abertura e encerramento autenticado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, é ilegal e não pode prosperar, haja vista ser a exigência desarrazoada e desproporcional. A análise econômico-financeira, ou seja, a comprovação da boa situação financeira da empresa paira nos índices decorrentes que foram apresentados e atendem a exigência do subitem 6.3.2. do Edital e não no termo de abertura e de encerramento autenticado na Junta Comercial ou no Cartório Competente. Ademais, a qualificação econômico-financeira da recorrente, não foi

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

deliberada apenas em virtude do balanço patrimonial e demonstrações contábeis não estarem acompanhadas do termo de abertura e de encerramento, mas na análise conjunta de todo o rol de documentos apresentados, inclusive a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de créditos apresentada. O balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de créditos apresentada, evidenciaram qualificação econômico-financeira e a considerável experiência da recorrente, em contratos similares, e sobretudo com o Município de Araxá, onde tem vários contratos em andamento, tendo inclusive, sido vencedora em vários outros certames, a menos de um mês atrás onde apresentou o mesmo balanço e não foi inabilitada. Afora a mácula da ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento registrado e autenticado na Junta Comercial, os dados do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis e dos índices, revelaram firmeza na capacidade financeira da empresa, sendo mais que suficientes para habilitá-la em todos os critérios exigidos. A recorrente apresentou o balanço com as demonstrações contábeis e os índices dentro dos valores exigidos no edital, demonstrando, amplamente a sua capacidade econômico-financeira (idoneidade financeira), e, em razão deste fato, não deveria ter sido inabilitada, razão pela qual opino que seja dado provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão da Pregoeira e para habilitar a recorrente. Há que se atentar ainda para o fato de que a exigência do item 6.3.2. do Edital de apresentação de termo de abertura e de encerramento registrado e autenticado na Junta Comercial ou Cartório **configura excessivo de formalismo**, primeiro porque o art. 31 da Lei 8.666/93 não o exige e segundo porque que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. Isto posto, o Edital do pregão em comento deve ser interpretado à luz de seu principal objetivo, preservando o interesse público, mas de forma que as exigências não apresentem exacerbado formalismo, restringindo a concorrência. Na realidade, mantendo a decisão de inabilitação estar-se-ia indo de encontro ao princípio da proporcionalidade, já que não se apresenta adequado inabilitar a recorrente que, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, não acostou documento "completo", cuja exigência supera aquela inserta no artigo 31 da Lei nº 8.666/93. Assim, a recorrente não poderia ter sido inabilitada, posto que, desatendeu exigência formal não essencial que não importaria no seu afastamento, já que seria possível a aferição de sua qualificação econômico-financeira. Dessa forma, não poderia a recorrente se inabilitada por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, pois esta exigência não está prevista no art. 31, I da Lei 8.666/93, sendo desnecessária, tratando-se de formalismo sem qualquer utilidade que retira do certame a empresa que apresentou a melhor proposta para o Município de Araxá. Entendemos, ainda, que a Pregoeira ao inabilitar a recorrente no caso em tela, agiu com formalismo e rigor excessivo. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Não há que se confundir procedimento formal com formalismo, segundo a lição de Marçal Justen Filho, que "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed.,

Assina



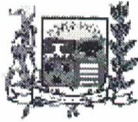
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Dialética). Como adverte HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - 'pas de nullitésansgrief', no dizer dos franceses' ('Licitação e Contrato Administrativo' - 10ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991 - página 24). A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (econômico-financeiros) para participar do pregão. Em se tratando de procedimento licitatório, a Administração Pública está vinculada à observância de diversos princípios, dentre eles o da razoabilidade e competitividade. Oportuna a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresenta dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminado o comportamento estatal." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004, p. 24). Quanto ao princípio da competitividade, assevera o mesmo autor: "Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros." (Ob. cit., p. 215). Não se desconhece o princípio da "Vinculação ao Instrumento Convocatório", que enseja o velho chavão no sentido de que "o edital é a lei interna da licitação" (Hely Lopes Meirelles, ob. cit. pág. 268), porém a interpretação do edital deverá proporcionar uma maior participação dos interessados, sem prejuízo para a Administração Pública, conforme orientação pacificada do col. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal."**(STJ, MS 5606-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, publicado em 10.08.1998). No mesmo sentido foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5779-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, publicado em 26.10.1998. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. E mais, deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública. Assim entendemos que deve ser dado provimento ao recurso para reformar a decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP. Com estas razões de decidir, a Pregoeira e Equipe de Apoio

Rui

Antônio Farid



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

opinam pelo pelo recebimento e conhecimento, e que no mérito seja negado provimento ao recurso aviado pela recorrente SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA mantendo a sua inabilitação e que seja dado provimento ao recurso aviado pela recorrente ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP para reformar a decisão da Pregoeira habilitando-a ao certame. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.


Evelyn Florence Faria Corrêa
(Pregoeira)


Maria Márcia da Silva
(Equipe de Apoio)


Libânia Rosa Candido
(Equipe de Apoio)